Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e com base no incluso inquérito policial em desfavor de JOSÉ WELLINGTON PAES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do [PARTE], porque em tese, em 14 de junho de 2024, por volta das 11h15min, na Rua [ENDEREÇO], Centro, na cidade de Platina, nesta comarca de Palmital, supostamente com intenção homicida, teria tentado matar [PARTE] utilizando um facão, produzindo na vítima os ferimentos descritos na ficha de atendimento médico a fls. 76/83 e no laudo de exame de corpo de delito a fls. 102/103, somente não teria se consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta na denúncia que o réu e a vítima seriam vizinhos e havia algum tempo que JOSÉ estaria importunando Alexandre com xingamentos e ameaça, que na data dos fatos, o denunciado teria gritado de sua casa que iria matar o ofendido e, em seguida, teria passado a desferir golpes de facão no muro da residência de Alexandre que acionou a [PARTE]. Em prosseguimento os Policiais teriam ido ao local e, enquanto conversavam com o ofendido em frente à casa dele, JOSÉ, munido com o facão, foi até o local e teria renovado as ameaças de morte contra Alexandre, mesmo na presença dos agentes públicos. Segundo a acusação, os policiais teriam pedido várias vezes para que o denunciado soltasse o facão, mas JOSÉ teria continuado ameaçando a vítima de morte, dizendo-lhe que a mataria na frente dos policiais. Ato contínuo, o imputado teria feito menção de arremessar o facão contra o ofendido, momento em que um dos militares teria realizado um disparo de arma de fogo para contê-lo, e teria atingindo JOSÉ na perna esquerda. Narra a denúncia, não obstante o disparo, que o denunciado teria conseguido arremessar o facão e teria acertado a vítima, e teria ficado lesionada, conforme fls. 23 e no laudo pericial a fls. 102/103. Após, JOSÉ teria sido rendido pelos policiais e preso em flagrante, e, mesmo assim, teria continuado ameaçando a vítima, dizendo-lhe que sairia da prisão e a mataria. A ação criminosa teria sido capturada por câmera de segurança da vizinhança (fls. 23), e segundo a denúncia, o crime de homicídio não teria se consumado em razão da presença dos policiais no local, que agiram em defesa da vítima e prenderam o denunciado em flagrante.

A denúncia foi oferecida em 05/07/2024 (fls.113/117) tendo sido recebida em 11/07/2024 (fls. 118/120), citado em 31/07/2024 (fls. 154/157) e apresentando resposta à acusação em 19/07/2024 (fls. 127/132) por meio de defensor constituído. Diante da ausência de motivos legais capazes de autorizar a absolvição sumária do réu, a denúncia foi mantida, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 01/10/2024, conforme fls. 247/248, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório.

Declarada encerrada a fase de instrução, o Ministério Público se manifestou postulando a pronúncia do acusado, nos exatos termos em que pleiteado na inicial, ao passo em que a defesa se manifestou postulando a desclassificação para o delito de lesão corporal leve e pela liberdade provisória do réu.

O réu foi pronunciado em 31/10/2024 às fls. 257/265 como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do [PARTE], para que seja submetido a julgamento pelo [PARTE] do Júri, não sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

O presente feito saneado em 18/02/2025 conforme fls. 311/312 e designado julgamento perante o [PARTE] do Júri para o dia 30 de abril de 2025 às 9h30. O sorteio dos jurados foi realizado no dia 13 de fevereiro de 2025 no processo nº [PROCESSO], nos termos do artigo 432 e seguintes do [PARTE].

Nesta sessão do [PARTE] (judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Realizada a Sessão de Julgamento, no Conselho de Sentença, os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

O Ministério Público sustentou em alegações orais a existência de provas cabais quanto aos delitos imputados ao réu na exordial acusatória, requerendo sua condenação nos termos da denúncia.

A [PARTE], por sua vez, sustentou pedido de absolvição do acusado e, sucessivamente, de desclassificação da conduta do réu para lesão corporal, aduzindo a ausência de animus necandi.

Encerrados os debates orais, aos jurados foram explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas. [PARTE] e Ministério Público não houve impugnação aos quesitos. Os quesitos foram votados, na sequência, obtendo-se os resultados que se seguem:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- SIM ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

- NÃO ao quarto quesito, absolutório genérico (ou de clemência);

- SIM ao quinto quesito, relativo à confissão;

- NÃO ao sexto quesito, relativo à imediata proteção de autoridade pública.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelos termos da votação e por maioria de votos o [PARTE] reconheceu a materialidade e a autoria delitivas por parte do acusado JOSÉ WELLINGTON PAES, negando a absolvição deste; reconheceu a causa de diminuição de pena prevista na norma de extensão descrita no art. 14, inciso II, do [PARTE] (crime tentado) – homicídio simples tentado, tipificado no artigo 121, caput, também do [PARTE].

Diante da aplicação do princípio da íntima convicção do Júri – dispensanda a fundamentação – passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judiciais da culpabilidade do fato deve ser majorada, na medida em que a vítima era sua vizinha, sendo certo que restou comprovado que em diversas outras oportunidades o réu ameaçou a vítima, afirmando que lhe causaria mal injusto e grave, o que causou prejuízos a toda sua família.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, é neutra.

Os motivos do crime são normais à espécie.

As circunstâncias do crime são normais ordinárias.

As consequências do crime não se afastam das ordinárias.

O comportamento da vítima é neutro.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do [PARTE], majoro a pena em 1/6 e fixo as penas base – reclusão de 07 (sete) anos;

[PARTE]:

Reconheço a confissão do réu, ante a votação dos jurados (artigo 65, inciso III, alínea ‘d’). Não reconheço a agravante de o fato ter sido perpetrados quando “o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade” (Artigo 61, inciso II, alínea “i” do [PARTE]), também ante a conclusão dos jurados. Reduzo a pena em 1/6 – reclusão de 06 (seis) anos.

[PARTE]:

Reconheço a redução de pena do artigo 14, II do Código de [PARTE] e reduzo a pena do réu em 2/3, ante o caminho percorrido no iter criminis. Não há causas de aumento de pena, motivo pelo qual lhe aplico a pena final – reclusão de 02 (dois) anos.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, CPP), em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE], estabeleço para o início do cumprimento da pena o REGIME ABERTO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que os crimes foram cometidos mediante violência (Artigo 44 [PARTE]). Incabível a suspensão da pena (artigo 77 do [PARTE]), já que as circunstâncias são negativas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, e CONDENO o Réu JOSÉ WELLINGTON PAES, devidamente qualificado na denúncia, pela prática dos crimes do artigo 121, caput, do [PARTE], à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto.

Tendo em vista a pena aplicada, bem como a ausência de necessidade de prisão cautelar, bem como diante da ausência de pedido de manutenção da prisão preventiva pelo Ministério Público, concedo o réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, inciso IV do Código de [PARTE]).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça.

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.